



**A MOROSIDADE DO PROCESSO DE ADOÇÃO NACIONAL, DIANTE DA LEI N.  
12.010/2009**

**THE NATIONAL ADOPTION PROCESS IS PAINFULLY SLOW IN THE LIGHT OF  
THE LAW N. 12.010/2009**

Gabriel José Ribas de Oliveira<sup>1</sup>  
Mariza Schuster Bueno<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente artigo examina os desafios que afetam a morosidade do processo de adoção nacional e as exigências legais estabelecidas pela Lei n. 12.010/2009, como questões burocráticas e entraves judiciais. Essa análise revela que, apesar de melhorias trazidas pela lei, buscando beneficiar esse processo, a implementação efetiva ainda enfrenta alguns obstáculos, como a ausência de infraestrutura adequada nos órgãos de proteção à criança e ao adolescente. Além disso, processos judiciais complexos e escassez de profissionais especializados têm prolongado a espera das crianças por um lar. Este estudo enfatiza a necessidade de implementação de medidas para agilizar o sistema, como investimento em capacitação de profissionais, modernização de procedimentos e estímulo da sociedade para obter mais atitudes adotivas e motivar as pessoas interessadas a mudar as características das crianças que desejam. O artigo conclui que apesar dos avanços e dos esforços implementados, a morosidade do processo de adoção nacional ainda é preocupante e necessita de ações coordenadas e contínuas para assegurar as crianças e adolescentes aptos para a adoção que encontrem um lar e uma família que proporcione um ambiente seguro e amoroso.

**Palavras-Chave:** adoção; crianças e adolescentes; morosidade; processo.

**ABSTRACT**

This article examines the challenges that affect the slowness of the national adoption process and the legal requirements established by Law n. 12.010/2009, such as bureaucratic issues and legal obstacles. This analysis reveals that despite improvements brought by the law, seeking to benefit this process, the effective implementation still faces some obstacles, such as the lack of adequate infrastructure in child and adolescent protection bodies. In addition to complex judicial processes and

<sup>1</sup>Graduado em Direito, Universidade do Contestado Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: gabriel.oliveira@aluno.unc.br

<sup>2</sup>Mestre em Direito Positivo pela UNIVALI/SC, pesquisadora, professora do curso de Direito da Universidade do Contestado. Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: mariza.bueno@professor.unc.br

a shortage of specialized professionals. has prolonged the children's wait for a home. This study emphasizes the need to implement measures to streamline the system, such as investment in training professionals, modernizing procedures and encouraging society to obtain more adoptive attitudes and motivate interested people and change the characteristics of the children they want. The article concludes that despite the advances and efforts implemented, the slowness of the national adoption process is still worrying and requires coordinated and continuous actions to ensure that children and adolescents suitable for adoption find a home and a family that provides an environment safe and loving.

**Keywords:** adoption; children and adolescents; process; slow.

**Artigo recebido em:** 14/09/2023

**Artigo aceito em:** 07/10/2023

**Artigo publicado em:** 04/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5021>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda sobre a morosidade do processo de adoção nacional, em consonância com a Lei n. 12.010/2009, que estabelece diretrizes para a adoção no país. A referida lei aborda as etapas do processo que, por muitas vezes, tendem a ser, excessivamente, burocráticas, resultando com que adotandos fiquem cada vez mais no aguardo de uma família.

A escolha do tema se dá por conta de ser um assunto extremamente relevante no direito brasileiro, mais especificamente por tratar de questões que envolvem crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

Para compreender essa problemática, é necessário realizar uma análise abrangente do conceito e das atribuições da adoção, bem como das razões que levam as pessoas a querer realizar a adoção de uma criança ou adolescente. Muitas vezes essa lentidão do processo ocorre devido aos adotantes optarem por crianças com características já definidas. Com isso, a demora na finalização do processo pode ocasionar danos psicológicos aos mesmos. Assim questiona-se: Quais as razões da morosidade do processo de adoção nacional?

O presente estudo utiliza o método dedutivo com a abordagem qualitativa, através de pesquisa bibliográfica, baseada na legislação pertinente, doutrina, artigos científicos e entendimento jurisprudencial.

O objetivo do artigo é analisar a realidade brasileira sobre a adoção nacional, que, frequentemente, revela-se um processo difícil e moroso. Também tem o objetivo de informar sobre como proceder a busca pela adoção, de acordo com a legislação vigente e quais são os órgãos competentes para realizar tal procedimento.

## **2 CONCEITO DE ADOÇÃO**

A adoção é o meio pelo qual um casal ou uma pessoa adulta com mais de 18 anos realiza o acolhimento de uma criança que passa a ser seu filho, com o propósito de constituir um núcleo familiar, sendo essa criança gerada por outras pessoas, visando sempre o melhor interesse para o adotado (PEREIRA, 2022, p.490).

A Adoção é, pois, o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim.

No mesmo sentido, em que se busca estabelecer um vínculo de filiação entre as partes do processo, Maria Helena Diniz (2022, p. 187), segue a seguinte linha de raciocínio para conceituar a adoção:

A adoção vem a ser o ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para uma família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta.

Basicamente, trata-se de estabelecer um lar para uma criança que passou e passa por situações de extrema vulnerabilidade, podendo garantir a ela todos os direitos fornecidos pela lei e ainda zelar por uma boa qualidade de vida na condição de pais e filhos. O que muitas vezes, não é possível com o fato do desinteresse dos pais biológicos e a grande desigualdade social no Brasil contemporâneo.

A adoção está elencada com um sinônimo de amor e afeto e ainda assegurando todos os direitos que o adotado tenha, garantido no disposto no Art. 41 ECA:

“Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (BRASIL, 1990).

Diante disso, a adoção cria um vínculo familiar, através de um ato civil entre as partes do processo, sendo extremamente benéfica diante da sociedade e, ainda, deixando de lado qualquer laço que possa estabelecer com a família biológica, salvo nos casos previstos em lei, quando se trata de matrimônio.

### **3 PRINCÍPIOS INERENTES À ADOÇÃO**

Os princípios são diretrizes que guiam o comportamento humano, referente às decisões que cada indivíduo pode tomar, representando valores e crenças que cada um pensa e acredita ser o correto nos mais variados contextos, levando em consideração todos os fatores que uma sociedade está envolvida, como política e cultura, sempre com o cidadão tomando suas decisões que acreditar corretas, mas sem infringir o ordenamento jurídico.

Como explica Marcelo Harger (2001, p. 16) sobre os princípios e sobre qual a sua atuação e importância no ramo jurídico:

Normas positivadas ou implícitas no ordenamento jurídico, com um grau de generalidade e abstração elevado e que, em virtude disso, não possuem hipóteses de aplicação pré-determinadas, embora exerçam um papel de preponderância em relação às demais regras, que não podem contrariá-los, por serem as vigas mestras do ordenamento jurídico e representarem os valores positivados fundamentais da sociedade.

Portanto, os princípios são normas jurídicas que têm um papel central no mundo jurídico, como uma forma de completar as regras tradicionais, porém há uma distinção entre o princípio e a regra: princípio é uma forma de expressar valores enquanto as regras geralmente buscam sua efetividade ou não. De acordo com Robert Alexy (2018, p. 3):

A base da teoria dos princípios é a distinção teórico-normativa entre regras e princípios. Regras são normas que exigem algo determinado. Elas são comandos definitivos. A sua forma de aplicação é a subsunção. Em contraste, princípios são comandos de otimização. Como tais, eles exigem ‘que algo seja realizado na maior medida possível, dadas as possibilidades jurídicas e fáticas’. Deixando-se as regras de lado, as possibilidades jurídicas são

determinadas essencialmente pelos princípios colidentes. Por essa razão, princípios, considerados separadamente, sempre compreendem comandos *prima facie*. A determinação do grau apropriado de cumprimento de um princípio relativamente às exigências de outros princípios é feita através da ponderação. Assim, a ponderação é a forma específica de aplicação dos princípios.

Dentre os princípios constitucionais há de se destacar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que está disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federativa, que é a base do Estado Democrático de Direito, sendo de um valor intrínseco e inalienável de cada indivíduo. O Estado deve proteger e respeitar cada pessoa e sua dignidade, independente de suas características particulares, seja referente a crença, cor, origem, condição social, entre outras, como explica o Ministro do STF Alexandre de Moraes (2017, p. 345).

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

Embora tal princípio não esteja expressamente disposto na legislação específica sobre a adoção, ele é amplamente aplicado em todas as áreas do direito, incluindo a adoção, pois dentro do processo visa garantir que todos sejam tratados com a máxima dignidade, igualdade e respeito e preservar a história, identidade e os direitos dos adotandos.

Este princípio está diretamente ligado ao interesse da criança, princípio orientador do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que visa a garantir todo seu desenvolvimento integral, intrinsecamente ligado à dignidade como ser humano. Portanto é um princípio fundamental que permeia todo ordenamento jurídico brasileiro, tendo uma aplicação direta na adoção.

O processo deve atender o interesse do adotando, independente das hipóteses que possam ocorrer dentro do processo. Com a evolução da adoção, esse princípio ficou consolidado, carecendo de que seu depoimento seja considerado essencial diante do processo judicial, analisando os conflitos de interesses que possam existir

nos casos e concedendo o que lhe é mais benéfico, como esclarece Válter Kenji Ishida (2018, p.165):

Assim, no conflito de interesses do adotando com outras pessoas, inclusive seus pais, deve prevalecer o interesse do adotando (art. 39, §3, do ECA). Assim, é o caso de hipótese de adoção com oposição veemente da genitora biológica, mas que o acompanhamento técnico demonstra ser mais positiva do que a permanência com a mãe. Ou também pode ocorrer conflito com o interesse de outra pessoa, como a avó materna. Nesse caso, verificando que a adoção melhor atende aos interesses do adotando, deve prevalecer esse entendimento, em prejuízo p. ex. do pedido da guarda da vó.

Esse princípio determina responsabilidades ao Estado, como fiscalizar os serviços que atendam os direitos da criança e do adolescente, exigindo padrões de alto nível para atendê-los, em razão de que é a base de todo o processo de adoção, como explica Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (2022, p. 37).

O norte para todos os atores do sistema de garantias será sempre a criança e o adolescente. São eles os 'clientes' que devem ter seus interesses e direitos atendidos. Ainda que a meu ver seja uma conclusão de clara obviedade, nem sempre a prática corresponde ao objetivo legal.

[...]

Indispensável, portanto, que todos os atores da área infantojuvenil tenham claro para si que o destinatário final de sua atuação é a criança e o adolescente. Para eles é que se tem de trabalhar. É o direito deles que goza de proteção constitucional em primazia, ainda que colidente com o direito da própria família.

O princípio do melhor Interesse da criança deve ser observado quando ocorre por exemplo, a destituição do poder familiar, decidido pelo Poder Judiciário em um processo legal, em que a autoridade parental é considerada prejudicial ao bem-estar físico e mental da criança.

Os fatores que podem ser observados são: a negligência, abusos ou incapacidade de criar um filho, abrindo caminho para que ele seja considerado apto à adoção, sendo uma medida extrema que visa à proteção e o interesse superior da criança.

Já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, que vem prezando no que é mais benéfico à criança, de acordo com o julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA SISTEMÁTICA DOS PAIS NA CRIAÇÃO DO FILHO E EXPOSIÇÃO A RISCOS À INTEGRIDADE

FÍSICA E PSÍQUICA DO MENOR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que o melhor interesse do menor está na destituição do poder familiar de seus genitores, tendo em vista que: a criança é acompanhada pelo Conselho Tutelar desde tenra idade, devido a conflitos familiares, havendo, inclusive, registro de procedimento para apuração de suposto abuso sexual praticado por um tio materno; os pais nunca exerceram de forma responsável o poder familiar, ante a negligência sistemática na criação do filho, a exposição frequente da criança a risco à sua integridade física e psíquica e a vulnerabilidade do menor, em razão de o pai estar cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado e a mãe fazer uso abusivo de drogas lícitas e ilícitas; o menor foi colocado em acolhimento institucional em 30/08/2017, iniciando-se a partir daí esforços constantes para a reintegração à família natural, os quais mostraram-se infrutíferos; os avós maternos e paternos desistiram de assumir a guarda, alegando dificuldade de cuidar da criança; o juiz da causa agiu com cautela, só autorizando a inscrição da criança no cadastro de adoção após um ano e meio de acolhimento institucional, por observar que não houve mudança de comportamento dos genitores ou a reaglutinação familiar; em 30/09/2019 foi deferida a guarda provisória aos interessados e iniciado o processo de adoção, já se encontrando o menor, desde tal data, inserido em família substituta que vai ao encontro dos seus interesses.<sup>3</sup> Agravo interno a que se nega provimento (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2023).

O art. 4º do ECA, contempla o Princípio da Prioridade Absoluta, que garante à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais necessários a sua existência como, saúde, educação, lazer, alimentação, entre outros, sendo dever do Estado, da família e da sociedade assegurar todos esses direitos, como expressa o dispositivo legal.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

Outro princípio de suma importância que tem um liame de relevância com a adoção é o da igualdade entre filhos, garantindo à criança, que venha a ser adotada, todos os direitos, sendo tratada de forma igualitária com os filhos biológicos. Além da garantia constitucional em seu artigo 227, parágrafo 6º, o Código Civil também o garante no Art. 1.596.

“Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, **ou por adoção**, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Na adoção, esse princípio busca eliminar qualquer tipo de discriminação que esteja relacionada à filiação, significa que todos os filhos, independentemente de serem adotivos ou biológicos, terão os mesmos direitos, deveres e qualificações. Ainda implica que os adotivos devem receber todo o amor, cuidado e oportunidades para seu desenvolvimento, sendo integrados totalmente à família adotiva e recebendo todas as responsabilidades que a relação familiar lhe impõe.

#### **4 COMPETÊNCIA PARA ADOÇÃO**

No direito brasileiro, apenas o Poder Judiciário tem legitimidade para iniciar e finalizar o processo de adoção, sendo de competência da Vara da Infância e Juventude. A competência territorial para tal é o juízo do local onde os responsáveis, que detêm a guarda provisória, têm o seu domicílio, de acordo com os artigos 147, I e do 148, III do ECA.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) possui um sistema de informações denominado Cadastro Nacional de Adoção, que consolida todos os dados de todas as Varas da Infância e Juventude referentes a crianças e adolescentes em condições de adoção, bem como dos pretendentes à adoção.

O Estado tem o dever de proteger as crianças e adolescentes. Dessa forma, é responsável em fornecer todos os meios adequados para inserir os adotados em um contexto familiar. Para auxiliar nessa fase, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo a Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990 que, com a adoção, atende aos interesses da criança de ser criada em um meio familiar e não para um modo de atender casais que não possam ter filhos. Ainda se percebe que o fator biológico acaba sendo uma grande razão, apesar da Lei n. 12.010/2009 tentar não tratar dessa forma, o Art. 19 do ECA, ainda favorece o fator biológico.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 2009).

Essa insistência da lei em tentar ao máximo deixar as crianças em suas famílias biológicas, tende a ser prejudicial para todas as partes e ainda contribui para a morosidade do processo, pois os pais não querem ficar com seus filhos biológicos, podendo acarretar alguns danos psicológicos às crianças que podem vir a ser adotadas e constituídas em uma família que queiram de fato as educar e dar todo o suporte necessário em sua vida, porém, em questão de direitos, a Constituição Federal de 1988, em seu Art. 227, § 6º, assegura a igualdade em adotivos e biológicos.

“Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Essa redação da lei se faz necessária para garantir aos pais adotivos que a justiça assegure essa posse na sociedade em termos iguais de direitos e, ainda, garantindo todos os direitos fundamentais da criança e adolescente no processo de adoção, como aduz Maria Berenice Dias (2015, p. 481) sobre tal dispositivo legal:

A constituição federal (227 § 6º) ao consagrar o princípio da proteção integral, deferindo idênticos direitos e qualificações aos filhos e proibindo quaisquer designações discriminatórias, eliminou qualquer distinção entre adoção e filiação. Buscando dar efetividade a este comando o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA passou a regular a adoção dos menores de 18 anos, assegurando-lhes todos os direitos, inclusive sucessórios.

Corroborando ainda para o entendimento deste regulamento da lei, que busca essa igualdade de direitos independente de filiação biológica ou adotiva e abolir qualquer tipo de discriminação dessa natureza, explica Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 128):

Essa a principal característica da adoção, nos termos em que se encontra estruturada no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ela promove a integração completa do adotado na família do adotante, na qual será recebido na condição de filho, com os mesmos direitos e deveres dos consanguíneos, inclusive sucessórios, desligando-o, definitiva e irrevogavelmente, da família de sangue, salvo para fins de impedimentos para o casamento.

Dessa maneira, a Lei beneficia os filhos adotados, garantindo-lhes todo o amparo legal, referentes a direitos como filhos e até em viés de sucessão, tendo uma grande e benéfica segurança jurídica e, ainda, esse enorme avanço já estabeleceu algumas bases para o Estatuto da Criança e do Adolescente.

## 5 DO PROCESSO DE ADOÇÃO

A Lei n. 8.069/1990, denominada de ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), trouxe avanços significativos no que diz respeito aos direitos dos adotados, dando uma maior autonomia ao Estado para intervir nos direitos da criança e do adolescente, mas continua dando preferência a sua manutenção na família biológica, sendo uma limitação na adoção.

Sobre o ECA explica Caio Mario da Silva Pereira (2022, p. 489):

Com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), nova regulamentação se deu para a adoção no Brasil. Prevaleceu, ainda, por destacado período a ideia da adoção como meio jurídico para assegurar descendência para aqueles que não a tinham de seu próprio sangue. A partir da década de 1990 novo paradigma passou a orientar a adoção: a busca de uma família para aqueles que não tinham a possibilidade de permanecer na família biológica, prevalecendo, assim, o melhor interesse da criança e do adolescente como orientação jurídica.

Dessa forma, pode-se destacar um desenvolvimento nessa questão, pois possibilitou uma alternativa para aquelas crianças ou adolescentes de ingressarem em uma família que não era a biológica e garantindo a plena educação e o seu desenvolvimento integral, sendo inserindo no ambiente familiar, sempre prezando o interesse da criança. A Lei de Adoção ainda menciona a convivência familiar e comunitária, que é um direito fundamental da criança e adolescente, em que busca agilizar a integração destes em uma família, designando tempo de acolhimento institucional e, em alguns casos, se necessário, maior tempo deve justificar o motivo desse período. Caio Mario da Silva Pereira (2022, p 490) assevera que:

Não se pode deixar de ressaltar, ainda, as alterações promovidas no Estatuto pela Lei n. 12.010/09, conhecida como 'Nova Lei de Adoção', no que se refere ao direito à Convivência Familiar e Comunitária. Este diploma legal estabeleceu tempo máximo para o acolhimento institucional de 2 (dois) anos e a obrigatoriedade de justificar a extensão deste prazo, agilizando o procedimento de reintegração da criança ou do adolescente no seio de sua família natural ou de colocação em família substituta, possibilitando o processo de adoção. Outros pontos destacados pela Lei foram: a importância da oitiva da criança no processo de colocação em família substituta, a necessidade de manter os irmãos unidos, e o estabelecimento dos vínculos de afinidade e de afetividade como fatores relevantes. É importante observar, também, que foi priorizada a família natural, devendo a criança ou o adolescente ser encaminhado para Adoção somente quando esgotadas as possibilidades de permanência em sua família biológica.

A Lei n. 12.010/2009 vem alterar o ECA, estabelecendo diversas etapas para realizar o processo de adoção no Brasil. O processo é gratuito iniciando com a habilitação de quem deseja adotar na Vara da Infância e Juventude na Comarca de residência dos adotantes, com todos os seus documentos pessoais, após realizada a habilitação, nos termos do Art. 197-A da Lei n. 12.010/2009:

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:  
I - qualificação completa;  
II - dados familiares;  
III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;  
IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;  
V - comprovante de renda e domicílio;  
VI - atestados de sanidade física e mental;  
VII - certidão de antecedentes criminais;  
VIII - certidão negativa de distribuição cível (BRASIL, 2009).

Após cumprido todos esses procedimentos documentais que devem constar na petição inicial, com a abertura do processo na Vara da Infância e Juventude, o art. 50 §5º da Lei n 12.010/2009 trouxe uma inovação no processo, caracterizada pela criação de cadastros dos adotantes, no âmbito nacional e estadual, de crianças e adolescentes que estão aptos para adoção e de pessoas interessadas.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.  
[...]  
§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção (BRASIL, 2009).

O CNJ em 2019 criou o Sistema Nacional de Adoção (SNA), derivando desse sistema o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas), sendo partes integrantes do SNA, onde o CNA lida com informações sobre a adoção, ligando crianças disponíveis para o ato com pretendentes já habilitados, enquanto o CNCA dispõe sobre informações daquelas crianças e adolescentes que permanecem em acolhimento institucional. O SNA possibilita aos juízes e corregedorias acompanhar todos os prazos referentes ao acolhimento e ao processo

de adoção, visando a beneficiar as crianças que estão passando por situações de vulnerabilidade no momento (CNJ, 2020).

Realizada a abertura do processo, o Ministério Público irá se manifestar a respeito da adoção, podendo fazer alguns requerimentos que sejam pertinentes no processo, visando a garantir o melhor interesse do adotando, e atuando como fiscal da lei para garantir que tudo ocorra normalmente, como dispõe Maria Berenice Dias (2015, p. 209):

O Ministério Público pode requerer a designação de audiência para a ouvida dos postulantes e de testemunhas. A inscrição dos candidatos está condicionada a um período de preparação psicossocial e jurídica, mediante frequência obrigatória a programa de preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. Há uma exigência particularmente perversa: incentivar, de forma obrigatória, o contato dos candidatos com crianças e adolescentes que se encontram institucionalizados e em condições de serem adotadas.

Após estes procedimentos, os adotantes, já com o parecer do Ministério Público (MP), devem realizar um curso preparatório fornecido pela vara competente, ou ainda, entidades credenciadas, sendo tudo regulado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O curso tem como objetivo oferecer aos adotantes informações e orientações sobre todo o processo de adoção, seus desafios e responsabilidades e ainda promover diversas reflexões sobre todas as questões emocionais e jurídicas que estão envolvidas.

O conteúdo e sua duração devem variar de acordo com cada Estado e a instituição que promove a sua realização. Normalmente o curso é ministrado por profissionais especializados na área do direito como assistentes sociais, psicólogos e advogados, que têm conhecimento sobre a legislação e as melhores práticas relacionadas à adoção. Durante o curso os adotantes têm a oportunidade de aprender sobre seus direitos e deveres e, ainda, as particularidades das crianças e adolescentes disponíveis para adoção (CNJ, 2020).

O ECA em seu Art. 197-C, § 1º dispõe sobre essa preparação dos adotantes, sobre a atuação do Poder Judiciário e qual será sua intervenção dentro do processo por meio de profissionais da infância e da juventude de cada comarca:

Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos (BRASIL, 1990).

Finalizada a etapa do curso preparatório, uma equipe da Vara da Infância e da Juventude, geralmente composta por assistentes sociais, irá realizar um estudo social com os adotantes, que tem como objetivo analisar a aptidão do casal ou indivíduo pretendente a adotar, analisando os aspectos emocionais, familiares, sociais e econômicos, considerando todos os aspectos para o bem-estar do adotado, seguindo o princípio do melhor interesse da criança.

Sobre o Serviço Social e sua atuação como um meio imprescindível acerca do processo de adoção nacional, ensina Silvia Helena Chuairi (2001, p. 140):

O Serviço Social vem legitimando-se como uma prática fundamental no campo jurídico e a importância de seu trabalho vem se ampliando com a política de universalização e a crescente discussão dos direitos humanos e sociais da população, bem como com a necessidade de maior compreensão dos processos em que se expressam as práticas e as relações sociais.

Realizado o Estudo Social, o Juiz competente irá analisar todos os elementos pertinentes no processo, para avaliar se os pretendentes atendem todos os requisitos para se tornarem aptos a adotar, concedendo-lhes a habilitação, que também é conhecida como Termo de Guarda e Responsabilidade, sendo este um passo de extrema importância, pois autoriza que os adotantes possam buscar de forma efetiva uma criança, participando de vários procedimentos que viabilizam a aproximação entre adotantes e adotados (CNJ, 2019).

Realizado esses trâmites, inicia-se a busca pela criança que, no Brasil, envolve diferentes etapas e procedimentos, como os cadastros nacional e estaduais que reúnem todas as informações dos adotantes e as características que eles desejam na criança para ser adotada. Os órgãos competentes realizam diversos eventos sobre a adoção, em que os adotantes têm a oportunidade de estabelecer um primeiro contato

com as crianças. Podem também entrar em contato direto com os abrigos, para saber a situação das crianças que se encontram em acolhimento institucional (BRASIL, 2009).

Mas, é de suma importância ressaltar que essa busca tende a ser mais um processo demorado e complexo, pois sempre se irá buscar o melhor para o adotando. Dessa forma, é fundamental ter bastante paciência e estar aberto a mais possibilidades para adotar.

Com a criança já escolhida, inicia-se a fase da guarda provisória, em que os requerentes solicitam ao juiz o início de um estágio de convivência, como acentua o Art. 46 §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n. 12.010/2009:

Art. 46 A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida (BRASIL, 2009).

O estágio de convivência é uma fase essencial no procedimento de adoção no Brasil, pois é durante essa fase que o adotando e o adotante irão estabelecer vínculos afetivos, para que possam se adaptar um ao outro e tenham uma convivência prévia, sempre devendo considerar o melhor interesse da criança, dando liberdade para ela emitir suas manifestações e exprimir seus sentimentos durante este período.

A respeito do estágio de convivência, sua importância e como será o tempo que a criança ou adolescente irá passar como a nova família e ainda para avaliar sobre como está acontecendo a adoção, Paulo Lôbo (2018, p. 283) explana que:

O estágio de convivência, com prazo máximo de 90 dias (consideradas a idade da criança e as circunstâncias), precederá a adoção, para que sua viabilidade possa ser mais bem aferida pelas pessoas envolvidas e pelo juiz. Quando se tratar de adoção por estrangeiro ou brasileiro residente fora do

país, o estágio será de, no mínimo, 30 dias e, no máximo de 45 dias, cumprido no território brasileiro, preferencialmente na cidade da residência do adotando ou cidade limítrofe, a critério do juiz. O objetivo do estágio é o de permitir que a autoridade judiciária, com auxílio de equipe técnica interprofissional, possa avaliar a conveniência da adoção. Ao final do prazo, a equipe técnica deverá apresentar laudo circunstanciado, recomendando ou não a adoção ao juiz. O estágio de convivência é determinante para a adoção conjunta por divorciados e ex companheiros de união estável.

Nesse entendimento, transcorrido o estágio de convivência, os adotantes devem propor uma Ação de Adoção. Após a proposição, o magistrado competente irá analisar se as condições são favoráveis e atendem ao bem-estar da criança para ser inserida naquela família. Sendo o juiz favorável, ele irá proferir a sentença judicial, autorizando a guarda e determinando a lavratura do novo registro de nascimento do adotado no Cartório de Registro Civil, com o sobrenome da nova família e ainda se os adotantes desejarem mudar o primeiro nome de forma opcional (GONÇALVES, 2020, p. 129).

No tocante ao nome, prescreve o art. 47, §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009: 'A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome'. Acrescenta o § 6º: 'Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 28 desta Lei' (BRASIL, 2009).

Realizado este procedimento a criança ou adolescente, garantido seu direito de personalidade disposto no Código Civil, juridicamente tem todo os direitos de um filho biológico, assegurando que o adotado esteja sendo colocado em uma família que lhe vai garantir todo o suporte de um lar que garanta cuidado, amor e desenvolvimento.

## **6 A MOROSIDADE DO PROCESSO DE ADOÇÃO NACIONAL**

O processo de adoção nacional é considerado um procedimento moroso e burocrático, do ponto de vista da legislação brasileira, conforme se observa no Estatuto da Criança e do Adolescente. Com as alterações da Lei n. 12.010/2009, procurou-se trazer uma melhora tanto aos procedimentos necessários quanto à garantia do direito da criança na convivência familiar, seja na família biológica ou, se

necessário, buscando uma substituta, como demonstra o Art. 39 ECA, que dispõe como será regido o procedimento de adoção:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 2º É vedada a adoção por procuração. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)  
Vigência

§ 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando (BRASIL, 1990).

A Lei n. 12.010/2009 define que há necessidade de empregar recursos para a permanência na família biológica, usando todos os meios para tentar essa manutenção e, nesses casos, essa insistência pode acarretar várias dificuldades para os pais biológicos e os filhos, como o risco da criança crescer em um lar em que não terá afeto e amor, já que naquele momento não estava nos planos do casal gerar um filho, pois em muitas vezes, a família biológica não tem interesse na criança e ainda insiste nesse fato, como explica Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (2022, p. 151):

A família decorrente do afeto é a verdadeira forma de se constituir uma família, da qual a adoção é o grande exemplo. A relação pai e filho surgida da adoção, a filiação socioafetiva, é a verdadeira, já que não foi impingida por nenhum fato ocorrido contra a vontade das pessoas (muitas vezes o nascimento de um filho decorre de uma gravidez totalmente indesejada, o que faz com que este filho seja recebido, mas não amado). A paternidade socioafetiva será sempre fundada no amor, no afeto, sentimentos que, nem sempre, infelizmente, existem na paternidade biológica.

Em virtude dessa insistência da lei, em que a mulher acaba se sentindo sozinha e insegura, sem apoio familiar, acrescido da insistência do Estado para deixar o filho no seu vínculo familiar, essa lei contribui para um processo que já tende a ser moroso, estendendo-se ainda por mais tempo.

O Art. 92, do ECA, estabelece as seguintes orientações as entidades responsáveis pelo acolhimento familiar:

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

- I - Preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- II - Integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
- III - Atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - Desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V - Não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI - Evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII - Participação na vida da comunidade local;
- VIII - Preparação gradativa para o desligamento;
- IX - Participação de pessoas da comunidade no processo educativo (BRASIL, 1990).

Ocorre que, em diversas vezes, a família biológica não tem interesse em ficar com a criança, então todo o processo de adoção acaba ocasionando um sofrimento maior à criança e, conseqüentemente, acarreta uma demora maior no processo, pois pode haver famílias substitutas já interessadas na adoção.

Outro ponto relevante que a lei trouxe, foi a necessidade de manter os irmãos unidos, pois uma separação deles seria outro fato mais doloroso para as crianças dentro de um processo que já é difícil. Mas ocorre que essa necessidade de manter eles unidos, contribui para a morosidade da adoção, pois, em muitos casos, os adotantes pretendem adotar apenas uma criança, deixando de lado as crianças e adolescentes que se encontram nesse tipo de situação, por não entrarem em suas características desejadas.

O Art. 87, VII, ECA, incluído no ECA pela Lei n. 12.010/2009, estabelece como política de atendimento, a importância de manter os irmãos unidos e da prioridade às pessoas interessadas em adotar crianças com essas características, e, ainda, aqueles que têm problemas de saúde físicos ou mentais

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

[...]

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, **com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos** (BRASIL, 2009, grifo nosso).

Porém, necessário enfatizar, que existem diversas crianças e adolescentes vivendo completamente esquecidos em abrigos, ficando muito mais que os dois anos previstos na legislação e sem perspectiva nenhuma de serem adotados.

Monica Rodrigues Cuneo (2009) ressalta a respeito do longo período de acolhimento em abrigos em que eles passam anos sem saber se algum dia serão adotados:

Não raro, nos abrigos, a criança permanece anos aguardando uma definição, sem saber se será reintegrada à família de origem, colocada em família substituta através de adoção ou mesmo se permanecerá na instituição sem perspectivas de acolhimento familiar.

Um fato importante, que deve ser levando em consideração, diz respeito aos adotantes que, na maioria das vezes, já vão com as características específicas das crianças que desejam adotar, ou seja, normalmente com poucos meses de vida, do sexo feminino e até a cor da pele. Muitos adotantes buscam crianças que tenham os traços físicos parecidos, porém no momento que se deparam com uma realidade totalmente diferente, optam por esperar para adotar uma criança que preencha os requisitos estabelecidos, o que também contribui para a morosidade do processo, pois vão deixando as crianças e adolescentes que não se encaixam nos seus perfis marginalizados, como expõe Maria Berenice Dias (2009):

À medida que o tempo passa, as crianças tornam-se 'inadotáveis', palavra feia, quase um palavrão, que significa crianças que ninguém quer, seja porque já não são bebês, seja porque não são brancas, ou não são perfeitas, eis portadoras de necessidades especiais. Pelo jeito ninguém lembra o porquê de as crianças estarem lá: ou foram abandonadas, ou os pais destituídos do poder familiar por maus tratos ou por abuso sexual. Nessa hipótese, aliás, é bem mais difícil que sejam adotadas.

Nesse entendimento, algumas pessoas ainda optam em adotar crianças de tenra idade para poder influenciar em suas crenças e religiões com características definidas e podendo auxiliar no seu desenvolvimento da forma que julgam ser mais apropriado.

Vale considerar que o Poder Judiciário se defronta com diversos óbices que a legislação impõe, somados ao aumento populacional o que leva ao crescimento de

demandas judiciais nas comarcas e até falta de recursos, como a escassez de profissionais habilitados para atuar no processo.

E nesse panorama de morosidade da lei com a exigência dos adotantes em crianças já definidas, o processo geralmente dura anos até o momento em que, de fato, é deferida a adoção ou, após a maioridade, esses adolescentes ainda não tem um vínculo familiar, como leciona Maria Berenice Dias (2007, p 390):

Durante a tramitação da demanda de destituição, as crianças permanecem em abrigos, ou são colocadas em famílias substitutas. Infelizmente, as ações se arrastam, pois é tentada, de forma exaustiva, e muitas vezes injustificada, a manutenção do vínculo familiar. Em face da demora no deslinde do processo, a criança deixa de ser criança, tornando-se 'inadotável', feia expressão que identifica crianças que ninguém quer. O interesse é sempre pelos pequenos. Assim, a omissão do Estado e a morosidade da justiça transformam abrigos em verdadeiros depósitos de enjeitados, único lar para milhares de jovens, mas só até completarem 18 anos. Nesse dia simplesmente são postos na rua.

Dessa maneira a legislação brasileira ao estabelecer todos os requisitos necessários para a adoção, pode gerar problemas com as partes envolvidas, e um trabalho que poderia ser exitoso acaba sendo prejudicado devido à sua lentidão, como ressalta Gina Khafif Levinzon (2009, p 20-21):

[...] a demora pode ser séria e destruir um bom trabalho, de modo que, quando os pais recebem a criança, muita coisa já aconteceu na vida dela. É comum os pais receberem um bebê que teve cuidados inadequados antes de ser adotado, e como resultado pode-se dizer que eles não apenas receberam um bebê, mas também um 'problema psicologicamente complexo'.

Essa morosidade do processo de adoção afeta em muito o casal disposto a adotar, pois no início do procedimento estão cheios de sonhos e metas, motivados com a chance de adotar, porém a demora do processo pode causar desmotivação no casal, e ocasionar a desistência do processo.

A morosidade processual leva os adotantes a mudar as características estabelecidas, a desistência em adotar ou até mesmo buscando formas que fogem do devido processo legal, como explica Gina K. Levinzon e Alicia Dorado de Lisondo (2015, p. 121):

Sente-se injustiçado e frustrado com o processo e se queixa: 'são tantas crianças abandonadas à espera por uma família que não vejo razão para essa demora. Basta ir em um 'abrigo' para se ver que bebês e crianças estão lá aguardando uma família'.

Diante disso, alguns pretendentes desistem do 'projeto filho', outros mudam o perfil para acelerar o processo e outros ainda buscam na informalidade ou ilegalidade o caminho para encontrar o filho desejado.

Em uma análise superficial, percebe-se que há mais pessoas com disposição em adotar, do que crianças e adolescentes disponíveis para o ato, ou seja, na teoria existe mais procura do que disponibilidade, ocorre que a realidade é diferente, em razão dos fatores que contribuem para a lentidão do processo. Nesse entendimento, assevera Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 178):

É fato haver mais interessados em adotar do que crianças e adolescentes aptos à adoção. Em tese, portanto, a procura é maior que a oferta e o número de infantes e jovens abrigados seria mínimo, o que não corresponde à realidade. Existem, basicamente, duas explicações para esse contraste: a) o excesso de seletividade por parte dos candidatos à adoção; b) a lentidão excessiva dos processos de destituição do poder familiar, seguido do procedimento de adoção. Muitos juízes de Varas da Infância e Juventude alegam razões variadas para justificar a referida lentidão (excesso de processos; falta de pessoas para realização de laudos; procedimento complexo previsto em lei etc.), mas o que se encontra é o desatendimento da absoluta prioridade, prevista em lei, para o andamento dos feitos de interesse de crianças e adolescentes.

Ainda vale mencionar, que o problema não está na lei propriamente dita e sim na falta de cumprimento ao princípio da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança por parte do Poder Judiciário, o que levaria com que os procedimentos relacionados à adoção não fossem tão lentos. Para isso, é necessário que os servidores que trabalham com esse procedimento cumpram com os requisitos com a máxima agilidade e eficiência para que a adoção se concretize, para trazer, de forma rápida, os benefícios ao adotado.

Maria de Lourdes Nobre Souza (2016, p. 224), vem corroborar com o entendimento acima mencionado ao analisar as causas da demora processual. Explanando que o problema não está na legislação e sim na carência das pessoas em adquirir vontade de adotar:

O problema não são nossas leis, o problema é a falta de atitude. É aí que nós temos que trabalhar, não estamos carecendo de genuínas atitudes adotivas que possibilitem o andar do processo. A agilização das diligências que

simplifiquem os entrementes, que favoreçam os encontros das crianças com suas famílias possíveis. As leis não se efetivam sozinhas, nós precisamos de pessoas que executem estas leis, nós precisamos de pessoas com atitude adotivas, que entendam que atrás dos processos existem pessoas e que todos precisam fazer a sua parte.

Com base no exposto, fica evidente o benefício para a criança que será adotada por quem a deseja, contudo toda essa morosidade do processo contribui para um sofrimento maior de quem está diretamente envolvido, seja em decorrência da lei que impõe alguns entraves ou porque falta as pessoas terem essa atitude de adotar, já que a lei apenas se concretiza com alguém a movendo. Porém, infelizmente, os abrigos, que apenas deviam ser uma passagem para as crianças, acabam sendo moradias permanentes para muitas delas até completarem 18 anos e tendo que encarar o mundo sem preparo e muito menos esperança.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que o processo de adoção nacional, tema do presente estudo, desde a habilitação dos pretendentes, passando por todos os procedimentos, até a sentença transitada em julgado, é extremamente moroso, o que muitas vezes, inviabiliza a garantia do direito fundamental de convivência familiar a crianças e adolescentes.

As razões que causam essa morosidade estão relacionadas, primeiramente, à legislação que, por mais que contenha avanços significativos, após o advento da Lei n. 12.010/2009, em razão da tentativa de permanência dos filhos com a família biológica, não se concretizou em agilidade. Essa etapa de acolhimento dos menores em acolhimento domiciliar ou institucional com a possibilidade de prorrogação e, muitas vezes, de forma infrutífera são entraves para que o processo seja exitoso.

Outro motivo é a insistência dos adotantes na busca de crianças com características já definidas. Características, essas, em relação ao sexo, idade, cor, saúde e quantidade de irmãos entre outros fatores.

A pesquisa ainda destacou que a morosidade no processo de adoção nacional está ligada ao fato de muitas comarcas não possuírem a estrutura adequada para atender as exigências processuais por falta de recursos ou profissionais especializados.

Por esses motivos, as crianças e adolescentes passam mais tempo em locais de acolhimento, sem perspectiva de serem adotados e mudar de vida para ingressar em um ambiente familiar, para ser educado com amor, carinho e responsabilidade. Porém, com a morosidade do processo, acabam sendo privados de melhores perspectivas para sua vida.

Por fim, a adoção é um ato de amor e afeto e que se deve levar em consideração os entraves da legislação, de estrutura do Poder Judiciário e de conscientização dos adotantes em relação ao perfil dos adotandos para garantir que as crianças e adolescentes sejam adotados com a maior brevidade possível, dentro dos termos legais.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria discursiva do direito**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) 23/03/2023  
Acesso em: 10 abr. 2023

BRASIL. **Lei n. 8069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 20 jun. 2023

BRASIL. **Lei n. 12.010 de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis n- 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei n- 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm) Acesso em: 10 abr. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial: AgInt no AREsp n. 2.023.403/DF. Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/4/2023, **DJe**, Brasília, 10 maio 2023.

CHUAIRI, Sílvia Helena. Assistência jurídica e serviço social: reflexões interdisciplinares. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 67, p. 124-144, 2001.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça. Brasil). **Como adotar uma criança no Brasil: passo a passo**. Brasília: CNJ, 07 jun. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça. Brasil). **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat\\_diagnosticoSNA.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf). Acesso em: 15 ago. 2023.

CNJ (Conselho Nacional de Justiça. Brasil). **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. [2023]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/>. Acesso em: 10 maio 2023.

CUNEO, Mônica Rodrigues. Abrigamento: os filhos do esquecimento: a institucionalização prolongada de crianças e as marcas que ficam. *In: Censo da População Infanto-juvenil abrigada no estado do Rio de Janeiro*, jun. 2009. p. 415-432. Disponível em: [http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/MCA/Censo/Terceiro\\_Censo/7\\_Abrigamento.pdf](http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/MCA/Censo/Terceiro_Censo/7_Abrigamento.pdf). Acesso em 04 jul. 2023.

DIAS, Maria Berenice. Adoção e a espera do amor. **Investidura Portal Jurídico**, Florianópolis, 12 Jan. 2009. Disponível em: [www.investidura.com.br/ufsc/110-direito-civil/2462-adocao-e-a-espera-do-amor](http://www.investidura.com.br/ufsc/110-direito-civil/2462-adocao-e-a-espera-do-amor). Acesso em: 04 jul. 2023.

DIAS, Maria Berenice; **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 5: direito de família. 36.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. E-book.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: direito de família**. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

HARGER, Marcelo. **Princípios constitucionais do processo administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 19.ed. São Paulo: Editora JUSPODIVM, 2018.

LEVINZON, Gina Khafif; LISONDO, Alicia Dorado de (Orgs.). **Adoção: desafios da contemporaneidade**. São Paulo: Blucher, 2015. E-book.

LEVINZON. Gina Khafif. **Adoção**. 3. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil, volume 5**: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book.

SOUZA, Maria Lourdes Nobre. **A nova cultura da adoção**: reflexões acerca do cenário atual da adoção no Brasil. 2016. 235 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Maranhão. São Luís, 2016. Disponível em: <httpS://tedebc.ufma.br:8080/jspui/bitstream/tede/1468/2/MariaLourdesNobreSouza.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2023.